



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES - CVT

Apresentação: 21/07/2025 15:31:16.823 - CVT  
PSS 1 CVT => PL 410/2022

PSS n.1

### EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 410, DE 2022

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para extinguir a prévia autorização exigida para a modificação de veículo.

NOVA EMENTA: Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para disciplinar as modificações e as adequações destinadas ao uso não convencional dos veículos automotores.

**Autor:** Deputado LUIS MIRANDA

**Relator:** Deputado BRUNO GANEM

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 410, de 2022, do Deputado Luis Miranda, foi aprovado em caráter conclusivo pelas Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, tendo sido a matéria remetida ao Senado Federal em 19 de dezembro de 2022. Naquela Casa, sofreu alterações de mérito, remetidas de novo à Câmara dos Deputados em 05 de maio de 2025, sob a forma de Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 410, de 2022, as quais são objeto de descrição neste Relatório.

A primeira modificação foi na ementa da proposição, que passou à seguinte redação: Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para disciplinar as modificações e as adequações destinadas ao uso não convencional dos veículos automotores.





Outra modificação ocorreu no art. 2º, que elenca as alterações a serem feitas na redação da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB). O Senado Federal propõe a inserção da categoria dos jipes na sistemática de classificação de veículos estabelecida no art. 96 e a manutenção do texto atual do art. 98, que trata da necessidade de autorização prévia da autoridade de trânsito competente para a realização de modificações das características técnicas de fábrica dos veículos.

Além disso, as emendas aprovadas por aquela Casa Legislativa reorganizam e complementam o rol de alterações admitidas aos jipes sem a necessidade de prévia autorização, e remetem ao Conselho Nacional de Trânsito (Contran) a competência de regulamentar as modificações de características de outros veículos que independerão de autorização prévia. Estabelecem, ainda, o prazo de 60 dias para comunicação das alterações ao órgão de trânsito, nas hipóteses admitidas pela Lei.

Outra alteração realizada no texto anteriormente aprovado pela Câmara dos Deputados diz respeito às infrações associadas às modificações das características dos veículos sem a prévia autorização ou comunicação ao órgão competente. As emendas aprovadas pelo Senado Federal suprimem a previsão de penalidade específica para o caso dos veículos de carga que trafegam com a traseira “arqueada” e inserem novas tipificações para três hipóteses distintas de ausência de submissão do veículo à inspeção de segurança veicular obrigatória.

Por fim, o texto remetido a esta Casa contempla a adição de dois novos artigos à proposição, que tratam da inserção da definição de jipe no Anexo I do CTB e do estabelecimento do prazo de 30 dias para a reclassificação dos veículos mistos classificados como utilitários, cujas características se enquadrem na definição de jipe.

No seu retorno à Câmara dos Deputados, para apreciação das modificações aprovadas no Senado Federal, a matéria foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes, para análise de mérito, conforme o art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme o art. 54 do RICD.





A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e o regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, alínea f, e o art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Chegam à apreciação desta Comissão as Emendas oriundas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 410, de 2022, que versa sobre os ritos a serem observados pelos proprietários interessados em modificar as características de seus veículos automotores.

Ao analisar as modificações feitas pelo Senado Federal no texto outrora aprovado e remetido pela Câmara dos Deputados, avaliamos que, apesar de bem intencionadas, não merecem ser acolhidas, pelos motivos expostos a seguir.

De início, é imperioso esclarecer que a retirada da modificação aprovada por esta Casa ao art. 98 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) acaba por desvirtuar o objetivo principal da proposição, que é o de flexibilizar as restrições impostas àqueles que queiram modificar as características de seu veículo, que hoje carecem de autorização prévia do órgão de trânsito competente e passariam a ter como obrigação apenas comunicar a alteração, sem prejuízo da necessidade posterior de realização de vistoria para obtenção do Certificado de Segurança Veicular (CSV) e do novo Certificado de Registro do Veículo (CRV), nos termos do art. 106 e do inciso III do art. 123 do Código.

Outro aspecto a ser examinado é a supressão, pelo Senado, da redação acrescida pela Câmara ao art. 230, que prevê tipificação específica para a infração de trânsito correspondente à alteração das características da suspensão ou dos eixos de veículos utilizados no transporte rodoviário de cargas e passageiros, que incluem a prática conhecida como “arqueamento” da traseira. Entendemos que esta exclusão resulta no enfraquecimento das medidas coercitivas de que o poder público dispõe para coibir alterações veiculares que oferecem alto risco à segurança dos condutores e, sobretudo, dos demais usuários que compartilham as vias.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

Por fim, julgamos que as demais alterações feitas no texto são meramente formais, na medida em que se limitam a incluir, no Código, definição específica e categorização para os veículos do tipo jipe, inovações estas com pouca repercussão prática, sendo, portanto, ao nosso ver, despidiendas.

Ante o exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela **REJEIÇÃO** das alterações efetuadas na matéria constantes das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 410, de 2022.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2025.

Deputado BRUNO GANEM  
Relator

2025-8445

Apresentação: 21/07/2025 15:31:16.823 - CVT  
PSS 1 CVT => PL 410/2022

PSS n.1

